



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO PDT

**PEDIDO DE INDICAÇÃO** Nº **/2026.**  
**AUTOR: VEREADOR ROSSANO TEIXEIRA**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:**

### **SENHOR PRESIDENTE**

O Vereador que este subscreve requer que depois de ouvido o douto Plenário e, se aprovado, esta Casa encaminhe ao Executivo Municipal, o anteprojeto de lei em anexo, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Osório .

### **JUSTIFICATIVA**

O abandono de veículos em vias e espaços públicos representa um problema que afeta diretamente a saúde pública, a segurança no trânsito, o meio ambiente e a qualidade visual da cidade. Carros abandonados acumulam água parada, lixo e sujeira, tornando-se locais propícios para a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, como dengue, zika e chikungunya, além de servir de abrigo para roedores e outros animais que podem transmitir doenças à população.

No trânsito, esses veículos ocupam vagas e espaços públicos de forma irregular, dificultando a circulação de pedestres e motoristas, comprometendo a visibilidade nas vias e aumentando o risco de acidentes. Em alguns casos, também dificultam o acesso de veículos de emergência e de serviços públicos.

Sob o aspecto ambiental, veículos abandonados podem liberar óleo, combustíveis, fluidos e outras substâncias contaminantes no solo e na rede de drenagem, causando impactos negativos ao meio ambiente. Além disso, contribuem para a degradação dos espaços urbanos e da paisagem da cidade, transmitindo uma sensação de abandono, insegurança e descuido com o patrimônio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO PDT

**PEDIDO DE INDICAÇÃO** Nº **/2026.**  
**AUTOR: VEREADOR ROSSANO TEIXEIRA**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:**

público.

Diante desse cenário, é fundamental conscientizar a população sobre a importância de não abandonar veículos em locais públicos e de adotar práticas responsáveis quanto à destinação e regularização desses bens. A participação da comunidade, aliada à atuação do Poder Público, contribui para a preservação do meio ambiente, a melhoria da mobilidade urbana, a promoção da saúde pública e a construção de uma cidade mais limpa, organizada, segura e agradável para todos.

Sala de Sessões em 14 de julho de 2026.

Vereador Rossano Teixeira  
Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO PDT

**PEDIDO DE INDICAÇÃO** Nº **/2026.**  
**AUTOR: VEREADOR ROSSANO TEIXEIRA**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:**

### **ANTEPROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO.

Art. 1º A remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Osório fica regida por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo em situação de abandono aquele que:

I - estiver estacionado em via pública ou estacionamento público do Município de Osório, em local permitido, por prazo superior a 15 (quinze) dias; e

II - apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por 1 (um) ou mais dos seguintes aspectos:

- a) inapto à utilização;
- b) vandalizado;
- c) queimado;
- d) em nítido mau estado, em decorrência do tempo ou de ação voluntária;
- e) carroceria com sinais evidentes de severa colisão ou de ferrugem significativa;
- f) ao menos 2 (dois) pneus murchos ou com ausência de rodas;
- g) sem placas ou identificação; ou
- h) depositado em partes fracionadas, como carroceria ou chassi.

Parágrafo único. O tempo de abandono do veículo será contado a partir da comunicação do estado de abandono, que poderá ser formulada:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO PDT

**PEDIDO DE INDICAÇÃO** Nº /2026.  
**AUTOR: VEREADOR ROSSANO TEIXEIRA**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:**

I - por denúncia de qualquer cidadão;

II - por comunicação voluntária do proprietário ou possuidor do veículo; ou

III - por constatação dos agentes da administração pública.

Art. 3º Constatada a situação de abandono do veículo, e sendo possível a identificação de seu proprietário, será realizada sua notificação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a retirada voluntária do veículo da via pública ou do estacionamento público, sob pena de remoção compulsória.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a identificação do veículo, a remoção compulsória dar-se-á imediatamente.

§ 2º O veículo removido compulsoriamente será encaminhado para depósito ou outro local assim determinado pelo órgão de trânsito, no qual permanecerá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às expensas de seu proprietário ou responsável.

§ 3º Na hipótese de o veículo apresentar gravame judicial, o órgão de trânsito comunicará o juízo competente, dando-lhe ciência sobre o local em que se encontra e sobre o início da adoção dos procedimentos previstos nesta Lei, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações legais.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se, ainda, nas hipóteses de:

I - abandono de reboques artesanais sem placas ou com numeração de chassi ilegível, de carrinhos de propulsão humana ou de carroças em situação de abandono; e

II - abandono de frações de veículos, tais como chassi, carroceria, baús ou quaisquer outros componentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
BANCADA DO PDT

**PEDIDO DE INDICAÇÃO** Nº **/2026.**  
**AUTOR: VEREADOR ROSSANO TEIXEIRA**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:**

Art. 4º O proprietário de veículo que se enquadre nas hipóteses do art. 2º desta Lei fica autorizado a efetuar sua entrega voluntária ao órgão de trânsito para fins de descarte mediante assinatura de termo de doação ou equivalente.

Parágrafo único. Formalizada a entrega voluntária e a doação, nos termos do caput deste artigo, o órgão de trânsito procederá à remoção do veículo, sem necessidade do cumprimento do prazo previsto no caput do art. 3º. desta Lei.

Art. 5º Na hipótese do proprietário ou responsável não providenciar a retirada do veículo do pátio ou depósito no prazo e na forma estabelecidos nesta Lei, será efetuada a baixa do seu registro, ficando o órgão de trânsito autorizado a adotar as seguintes providências, a seu critério e conforme o estado do bem:

I - leilão público ou modalidade equivalente, preferencialmente; ou

II - encaminhamento para reciclagem ou inclusão em programa municipal de descarte de material daquela espécie, tratando-se de sucata.

Parágrafo Único. Os valores recolhidos com base em leilão público ou modalidade equivalente serão destinados aos cofres públicos do Município de Osório.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.